

**Indenização - Danos morais - Sentença criminal condenatória - Empregado condenado por ilícito penal - Efeitos - Fato e autoria incontroversos na ação civil - Possibilidade - Ausência de elemento que desconstitua a presunção da culpa do empregador - Ilícito civil configurado - Menor - Alegação de mendicância - Abordagem constrangedora em supermercado - Dano moral configurado - Fixação - Critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Redução - Inépcia da inicial - Inocorrência - Ausência de previsão na indicação dos fatos - Deficiência técnica de redação - Ausência de gravidade - Possibilidade da defesa do réu**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença criminal condenatória. Empregado condenado por ilícito penal. Efeitos. Fato e autoria incontroversos na ação civil. Possibilidade. Ausência de elemento que derrui a presunção de culpa do empregador. Ato ilícito configurado. Abordagem constrangedora de menor em supermercado por prática de mendicância. Dano moral configurado. Fixação. Redução do *quantum*.

- A responsabilidade civil da empregadora decorre da solidariedade imposta pelo ordenamento legal em vigor, e não da sentença penal que condenou o empregado. Dita sentença apenas impossibilita a discussão, na ação civil que visa à reparação pelo empregador, dos fatos e da autoria já decididos naquele *decisum* transitado que condenou o empregado.

- A abordagem constrangedora a menor, em supermercado, com acusação de atos de mendicância, configura o dano moral e impõe o seu ressarcimento.

- Deve ser reduzido o dano moral se sua fixação não observa a intensidade do dano e sua repercussão no meio social, a finalidade pedagógica, bem como a capacidade econômica do ofensor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.06.091208-7/001 - Comarca de Santa Luzia - Apelante: G.C.A. Ltda. Apelado: S.S.A. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2011. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de apelação cível interposta por G.C.A. Ltda., da sentença de f. 109/110-TJ, que, nos autos da ação de reparação por danos morais, ajuizada por S.S.A., representado por sua mãe, R.P.S.S., julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a data da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Inconformada, a ré interpõe o presente recurso (f. 112/121-TJ), em que suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, a inaplicabilidade do art. 935 do Código Civil, quando a autoria do dano moral é de terceiro, e não do autor da ação civil. Afirma que a influência do julgado criminal sobre eventual responsabilidade civil é certa em relação às partes envolvidas.

A apelante alega, ainda, ausência de dano moral, pois o segurança do supermercado apenas advertiu o apelado de que não era admitido mendigar naquele local. Por fim, postula a redução do dano moral.

Contrarrazões às f. 127/130-TJ, em que pugna o apelado pela manutenção da sentença.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 139/143), da lavra do ilustre Procurador Olavo Freire, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

O apelante suscita preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação precisa dos fatos, tais como dia, local, ano. Assevera que ditos dados são imprescindíveis para a peça vestibular, sob risco de prejuízo à defesa.

A peça vestibular preenche os requisitos do art. 282 e do art. 283, ambos do CPC, constando da narrativa dos fatos e fundamentos conclusão lógica, que permite plenamente a defesa do recorrente.

Aliás, na lição de Adroaldo Furtado Fabrício "a deficiência técnica de redação, que não dificulte a identificação da pretensão e a defesa, não basta à configuração da inépcia" (PAULA, Alexandre de. *O processo à luz da jurisprudência*. Forense, Nova Série, XI/411), entendimento também já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do

réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, Relator Ari Pargendler, j. em 15.10.01).

Com efeito, a ausência de indicação da data e do momento do *eventus damni, in casu*, não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da ré, que, aliás, até em fase recursal, impugna com precisão os fatos narrados na peça vestibular.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos à pretensão de indenização por danos morais causados ao recorrido, em decorrência de abordagem realizada por segurança do supermercado, ora apelante, por acusação de atos de mendicância.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que “houve a condenação penal do funcionário da empresa requerida, Sr. L.C.”, “portanto a empresa requerida deve responder pelos danos causados pelo seu funcionário, não podendo haver mais questionamentos neste juízo, nos exatos termos do art. 935 do Código Civil” (f. 110-TJ).

É certo que o art. 935 do Código Civil dispõe a independência da responsabilidade civil e da criminal, todavia ressalta que a existência dos fatos e da autoria é incontroversa “quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, com trânsito em julgado.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

A decisão criminal condenatória tem efeito absoluto sobre outra qualquer jurisdição. Ocorre, aí, a coincidência de pressupostos ou de condições de julgamento. A instância criminal, mais exigente do que nenhuma outra, excede, naturalmente, todas as preocupações das demais jurisdições. A existência de uma condenação penal estabelece que, quando não estejam superadas, pelo menos estão preenchidas as condições sobre que as demais jurisdições formulam suas condenações. Assim, nenhuma discussão é possível, a respeito da responsabilidade civil, se a demanda de reparação vem instruída com a condenação do responsável no juízo criminal. Como, hoje, em quase uniforme jurisprudência, os tribunais, para a procedência da ação de reparação contra o patrão, se contentam com a prova da culpa do preposto, a condenação deste no crime tem efeito preclusivo no cível, de forma que impede a defesa acaso fundada em não preenchimento das condições para a procedência do pedido de reparação, pois há coincidência dessas condições (DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil*. 7. ed. Forense, p. 933).

E conclui o lúcido doutrinador:

Em termos sintéticos: o ato reconhecido no crime como portador de certos características fica, *ipso facto*, reconhecido como portador de certas dessas características no juízo cível, sem que se admita discussão a respeito (ob. cit., p. 921).

Dessarte, sendo condenado o empregado no Juízo Criminal, por atos praticados no exercício de suas ativi-

dades, a sentença é título executivo apenas contra o infrator.

Por outro lado, se a vítima almeja a reparação do empregador, por maior garantia de solvência, em ação de conhecimento própria, como no caso em exame, em que se observará o contraditório e a ampla defesa da empresa empregadora, responsável solidária, por força do disposto no art. 932, III, do CC, a sentença penal condenatória garantirá que se tenham por indiscutíveis os fatos e a autoria, já decididos no procedimento criminal.

Cabe registrar, *in casu*, que a responsabilidade da recorrente decorre do disposto no art. 932, III, do Código Civil, *in verbis*, e não da sentença penal que condenou o empregado:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

No caso em exame, a condenação do empregado em processo criminal impossibilita apenas a discussão acerca dos fatos e da autoria, é elemento probatório capaz de configurar a responsabilidade objetiva do empregador, que é presumida, como se infere da Súmula 341 do STF: “Súmula nº 341 - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Com efeito, a sentença recorrida se mostra incensurável, ao reconhecer a responsabilidade da apelante, por atos praticados pelo empregado, causador do dano ao recorrido, ante a presença de elemento, qual seja a sentença penal condenatória (f.53/57-TJ), que configura a presunção da culpa do empregador-recorrente na causação do *eventus damni*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, já reconheceu a responsabilidade civil do empregador, quando não derruída a presunção de culpa gerada pelo ato criminoso praticado pelo empregado, que culminou em condenação em processo criminal:

Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. Acidente de trânsito. Morte das vítimas. Culpa do empregado configurada na esfera penal. Presunção da responsabilidade do empregador. Ausência de provas desconstitutivas da presunção. Culpa e nexos causais configurados. Art. 1.521 do Código Civil/1916. Súmula 341/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos.

O Tribunal *a quo*, ao concluir pela responsabilidade civil da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fático-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do

art. 1.521 do Código Civil/1916 e da Súmula nº 341 do STF. ('É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'). (Precedentes: REsp nº 284.586/RJ, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 28.04.2003; REsp nº 96.704/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20.05.2002; REsp nº 206.039/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 15.08.2005).

2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não culpa.

3. Recurso não conhecido (STJ - REsp 528569/RN, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ de 17.10.2005, p. 298).

Ora, esta é a hipótese dos autos. Compulsando o processo não se verificam elementos capazes de ilidir a presunção do empregador pelo *eventus damni*.

Diante disso, tenho como demonstrado o dano moral causado ao apelante, menor, retirado abruptamente de dentro do supermercado, acusado de atos de mendicância, prejuízo que extrapola o plano material, que nem sempre é diretamente afetado, como leciona Silvio Rodrigues:

Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material. (*Direito civil*. Responsabilidade civil. 20. ed. Editora Saraiva, 2007, v. 4, p. 33.)

Nesse sentido, já reconhece este Tribunal a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial, quando há abordagem constrangedora de cliente em supermercado, notadamente quando se trata de menor, desacompanhado do responsável legal:

Dano moral. Menor abordado e revistado no interior de supermercado. Ausência de autoridade competente ou do responsável pelo menor. Prática de ilícito ou culpa exclusiva do menor não comprovada. Atentado contra o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade objetiva. Dano moral reconhecido.

- Segundo o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

- A abordagem e revista de menor no interior do supermercado, sem motivo aparente, sem a presença do responsável legal pelo menor e sem a presença de autoridade competente, importa em violabilidade da integridade psíquica e violabilidade da preservação da imagem do menor, a gerar a ocorrência de dano moral.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, salvo se comprovar, de forma robusta, a inoportunidade do dano ou a culpa exclusiva do consumidor (AC 1.0480.06.084066-1/001 - Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - Julg. em 13.01.2011, DJe de 21.02.2011).

Processual civil e civil - Apelação - Ação de indenização - Preliminar de não conhecimento do recurso em relação a uma das apelantes - Rejeição - Acusação de furto não provada - Abordagem abusiva pelos seguranças do estabelecimento - Conduta ilícita - Configuração - Dano moral - Configuração - Dever de indenizar - Litigância de má-fé - Inocorrência - Procedência do pedido - Sentença reformada - Recurso provido.

- A menor de 16 (dezesesseis) anos, sendo relativamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do CC, não pode exercer pessoalmente os atos da vida civil, devendo ser assistida, no processo judicial, sob pena de nulidade do ato praticado.

- A abordagem de clientes frente à acusação não provada de furto, seguida de abordagem abusiva, configura conduta ilícita, passível de ensejar danos morais.

- O abuso de direito na abordagem de menor injustamente acusado de furto por seguranças do supermercado configura dano moral indenizável.

[...]

Recurso conhecido e provido (AC 1.0702.08.455743-9/001 - Rel.º Des.º Márcia De Paoli Balbino - Julg. em 28.01.2010, DJe de 19.02.2010).

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que deverão ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. Rizzatto Nunes apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano ao qual se refere a lei:

[...] inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
- d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;

- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
- g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
- h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
- i) necessidade de punição (*Curso de direito do consumidor*. Editora Saraiva, 2006, p. 310).

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. [...] Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

[...]

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (*Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. Ed. Atlas, 2009, p. 91/93).

Diante dos parâmetros traçados pela doutrina, entendo que o valor do dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se elevado, razão pela qual sua redução se impõe.

Assim, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a intensidade do dano, sua repercussão no meio social e a finalidade pedagógica, bem como a capacidade econômica do ofensor, determino a redução do *quantum* para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com tais considerações, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo, tão somente, para reformar a sentença, em parte, para fixar o valor do dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais). Mantidos os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, na proporção de 50% para cada parte, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.